



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CSJT N° 6000764/2022-90**

**Requerente: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina – OAB/SC**

**Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

**Assunto: ePet 349137/2022. Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar em face da Resolução Administrativa n.º 012/2022, de 11/7/2022, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que transfere a sede da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma - SC para o Município de Itapema - SC.**

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina – OAB/SC, com pedido liminar, contra a Resolução Administrativa n.º 012/2022, de 11/7/2022, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que transfere a sede da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma - SC para o Município de Itapema - SC, sob a alegação de afronta à Resolução CSJT n.º 296/2021 e à Resolução CNJ n.º 184/2013.

Alega o Requerente que a distribuição processual, na 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, é superior a 50% da média de novos casos por Vara do Trabalho do correspondente Tribunal, o que obstaria a transferência da unidade judiciária, com fulcro no art. 9º da Resolução CNJ n.º 184/2013 e no art. 27, § 1º, da Resolução CSJT n.º 296/2021. Aduz a ocorrência de prejuízo aos jurisdicionados de Criciúma e região, além de, segundo afirma, a decisão do Tribunal ter desconsiderado critérios sociais, políticos, econômicos e de movimentação processual.

Ao exame.

O art. 9º, inciso XX, do Regimento Interno em vigor deste Conselho enuncia a competência do seu Presidente para decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência.

Em sede de pedido de medida liminar, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam a presença do perigo de dano (*periculum in mora*) e a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), observando, por analogia, o art. 300 do Código de Processo Civil.

Ao compulsar os autos do processo, em juízo próprio de liminar, constato estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, sobretudo considerando o risco de perecimento do direito.

De outro lado, a suspensão da transferência da Vara do Trabalho não causará prejuízo irreparável aos jurisdicionados, de modo que, posterior decisão em sentido contrário, restabelecerá o prosseguimento da reestruturação almejada pelo Requerido.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar, *ad referendum* do Plenário do CSJT, para suspender a transferência da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma - SC para Itapema - SC até o julgamento de mérito dos presentes autos, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido pelo Conselheiro Relator, após a distribuição do feito.

Intimem-se as partes para ciência da decisão.

Após, distribuam-se os autos, nos termos do Regimento Interno do CSJT.

Publique-se.

Brasília, [data subscrita].

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL PEREIRA, PRESIDENTE**, em 20/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tst.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0174916** e o código CRC **5DEB0A85**.